



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004044-55.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante AFONSO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora para anular a sentença, prejudicado o recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1004044-55.2023.8.26.0223 - São Paulo

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Apelado/Apelante: Afonso de Oliveira

Foro de Guarujá

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Gladis Naira Cuvero

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 204

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de procedência. Julgamento “citra petita”. Nulidade. Cassação. Medida que se impõe diante da ausência de análise de todos os temas e pedidos da lide a fim de se evitar a supressão de instâncias. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU.

A r. sentença de fls. 633/638, de relatório adotado, julgou procedente a ação de para: *A) Declarar a nulidade do contrato de fls. 330/334 objeto da comprovação de assinatura falsa, B) Restituir os valores descontados indevidamente, de forma simples, e descontados eventuais créditos passados à autora, a serem apurados em fase de liquidação de sentença; B) Condenar o réu, ao pagamento de DANOS MORAIS no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária nos moldes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) Diante da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação de danos morais, diante da razoável complexidade técnica e instrutória da lide e o tempo de tramitação.”*

Interpostos embargos declaratórios pelo autor (fls. 641/646) e pelo réu (fls. 650/655), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 665.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Apelação Cível nº 1004044-55.2023.8.26.0223 - Guarujá - VOTO Nº 204 - RM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O banco réu argui preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando, quanto ao mérito, a higidez das contratações, tendo apenas repassado os valores provenientes dos empréstimos para a conta corrente do autor, que por conta própria transferiu a quantia a terceiros. Assim, postula seja ser reconhecida a improcedência da ação ou, alternativamente, seja autorizada a compensação e reduzido o valor da indenização por danos morais.

O autor, por seu turno, afirma que a ação objetiva o reconhecimento da declaração de inexigibilidade de dois contratos, tanto assim que a contestação se referiu a ambos, tendo a r. sentença analisado tão somente o relativo ao cartão de crédito consignado, mesmo após a interposição de embargos declaratórios visando sanar a omissão. Postula o provimento do recurso para que seja sanada a omissão constante da r. sentença, com elevação do valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado apenas o do réu, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual. Apresentação de contrarrazões pelo autor às fls. 722/736 e pelo réu às fls. 739/759.

É o relatório.

De rigor o reconhecimento da nulidade da r. sentença.

O art. 492, caput, do CPC, afirma que 'é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'. Significa dizer que, com a regra de que a sentença deve corresponder ao que foi pedido, o Código de Processo Civil objetiva impedir que o julgador conceda ao autor algo que não foi pedido, ou mais ou menos do que foi postulado” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra “Curso de Processo Civil Vol. 2 Processo de Conhecimento”, 7ª ed. revista e atualizada, 2008, RT p. 415/416).

Sobre o tema, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves: "Haverá nulidade por falta ou defeito de correlação entre o objeto da ação e a decisão. O juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, atendo-se ao que e ao quanto foi pedido. E nem poderia ser de outra forma, pois o réu se defende dos pedidos e fundamentos que foram formulados. A ausência de estrita correspondência entre a decisão e o pedido, com seus fundamentos, ofende o princípio da ampla defesa, do contraditório e do dispositivo. (...)” (in Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 12).

O limite da sentença é o pedido. Na sentença, que é ato de entrega da tutela jurisdicional, o juiz está adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém ou além do pedido, impondo-se o exame de todos os pedidos formulados em juízo, com a exclusão do julgamento “infra” ou “citra petita”, ou, então, o superior ao que fora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido (“ultra petita”). Tampouco é admissível o julgamento diverso do que foi pedido (“extra petita”).

Sobre o tema, já se manifestou o C. STJ, ao decidir que: “Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil”

In casu, está claramente evidenciado o julgamento “*citra petita*”, uma vez que deixou de apreciar a alegação de nulidade do contrato de empréstimo consignado (cédula de crédito bancário – proposta nº 354952843 de fls. 314/328), limitando-se tão somente a analisar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) de fls. 329/336. Assim, sob tal aspecto, a sentença foi “*citra petita*”.

Diante da inequívoca violação ao art. 489, incisos II e III, do diploma processual, de rigor o reconhecimento da nulidade da r. sentença.

Destarte, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos à comarca de origem, para que outra seja proferida, sendo vedado a esta instância manifestar-se sobre matéria aduzida nos autos e que não foi analisada pelo magistrado singular, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, é de se declarar nula a r. sentença por vício “*citra petita*”, determinando-se que, no primeiro Grau, outra seja proferida, como de direito, observando-se todos os temas e pedidos da lide, evitando-se a supressão de instâncias.

Posto isto, DÁ-SE provimento ao recurso da autora, para anular a r. sentença proferida, PREJUDICADO o recurso do réu.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator